



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 56.637
(Processo nº. 2012/51157-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 011/2010

Responsável/Interessado(a): PAULO ROBERTO LOUCHARD MONTEIRO, Presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, CULTURAL E COMUNITÁRIA “VIVA MOSQUEIRO”

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº. 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exm.º Sr.º Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo nº. 2012/51157-9

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 011/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Beneficente, Cultural e Comunitária “Viva Mosqueiro”, objetivando a realização do projeto “Programa de Qualificação Profissional e Geração de Renda no Mosqueiro”, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Louchard Monteiro, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 35 a 37) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 57/58) opinam pela irregularidade, face à ausência da prestação de contas, com devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigido, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Apesar do relatório de acompanhamento e fiscalização atestar que os objetivos do convênio foram atingidos, julgo as contas IRREGULARES, devido à omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica/TCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Paulo Roberto Louchard Monteiro, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA; 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO ROBERTO LOUCHARD MONTEIRO, CPF nº 170.049.502-04, ex-presidente da Associação Beneficente, Cultural e Comunitária “Viva Mosqueiro”, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 11/02/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas;
- 3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Felipe Rosa Cruz.
RK/0101437